



JOAQUIM DOS REIS (OAB 23134/SP), PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB 23134/SP), BRUNO PEDREIRA POPPA (OAB 247327/SP), RICARDO AMARAL SIQUEIRA (OAB 254579/SP), ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO (OAB 40952/SP), LUIZ ALBERTO GIRALDELLO (OAB 50713/SP), LIVAN PEREIRA DA SILVA (OAB 309479/SP), BARCELIDES FERREIRA VAZ (OAB 97418/SP), FABIO BOCCIA FRANCISCO (OAB 99663/SP), FABIO BOCCIA FRANCISCO (OAB 99663/SP), GUSTAVO GONÇALVES GOMES (OAB 266894/SP), CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA (OAB 282785/SP), NELSON PILLA FILHO (OAB 294164/SP), MARCOS PAULO MOREIRA (OAB 225787/SP)

Processo 0000376-67.2022.8.26.0146 (processo principal 1001203-37.2017.8.26.0146) - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Auxílio-Doença Previdenciário - José Bento Barros - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Fls.153/154: manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias, tendo em vista os pagamentos noticiados e em igual prazo, apresente procuração atualizada. - ADV: MAURO EVANDO GUIMARÃES (OAB 204341/SP), EDELTON CARBINATTO (OAB 327375/SP)

Processo 0000511-45.2023.8.26.0146 - Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor - Servidor Público Civil - Y.S.S. - Vistos. Tendo em vista que o sigilo absoluto impede a redistribuição dos autos à CGJ, retiro o mesmo nessa data, para que seja efetuada a referida redistribuição. Anoto que, caso entenda necessário restabelecer o sigilo absoluto, fica a critério da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Intime-se. Cordeiropolis, 11 de março de 2024 - ADV: EDSON AMARILDO BOTEON (OAB 131699/SP)

Processo 0000975-70.2003.8.26.0146 (146.01.2003.000975) - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - C.P.R. - Orlando da Silva Correa e outro - Vistos, Fls. 391/395: Indefiro. Nos termos da Súmula 375 do STJ, o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. No caso, conforme exposto pelo próprio exequente, não houve os registros das penhoras sobre as matrículas mencionadas, por desídia do próprio credor, que não diligenciou para tanto junto ao juízo da carta precatória e ao cartório de registro de imóveis competente. No mais, esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens à penhora. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014). Assim, havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do(s) executado(s). Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), concedo alvará judicial, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários. Por este alvará, fica Ceral Pisos e Revestimentos Ltda autorizada a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(s) executado(s) ORLANDO DA SILVA CORREA, CPF 138.516.401-87 e OSVALDO DA SILVA CORREA FILHO. Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevida de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado. Int. - ADV: JOAO BATISTA BENETI (OAB 3065/MT), RAPHAELA KAIZER (OAB 289403/SP), CARINA MOISÉS MENDONÇA (OAB 210867/SP), WELLYNGTON LEONARDO BARELLA (OAB 171223/SP)

Processo 0001229-28.2012.8.26.0146 (146.01.2012.001229) - Execução Fiscal - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - Fazenda Nacional - Unicer União Ceramics Ltda - Vistos. Ante a inércia da exequente em dar andamento ao feito e não havendo notícia de bens para a penhora, decreto a suspensão da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano com fulcro no artigo 40, da LEF. Decorrido o prazo, diga a exequente, esclarecendo-o, desde já, de que a não manifestação acarretará no arquivamento dos autos, consignando-se que o prazo da prescrição intercorrente iniciará a partir do termo final da suspensão do feito, conforme já sedimentado em jurisprudência, nos termos da súmula 314, do C. STJ (Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente). Em sendo requeridas diligências visando o regular andamento do feito, seja à garantia da execução ou remessa ao arquivo, ficam deferidas. Alerta-se que a repetição de diligências já efetuadas, como penhora pelo SISBAJUD, está condicionada à demonstração de alteração da situação econômica da parte executada ou decurso de prazo razoável, mínimo de 1 (um) ano. Sem prejuízo, fica a parte exequente ciente de que eventual repetição não terá o condão de interromper a prescrição intercorrente, caso a nova diligência seja infrutífera, por se tratar de mera extensão do ato processual anterior. Intimem-se. - ADV: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA (OAB 250115/SP), REGINALDO CAGINI (OAB 101318/SP)

Processo 0001453-63.2012.8.26.0146 (146.01.2012.001453) - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência - Vida Nova Fomento Mercantil Ltda - Luciana Elisa Burger Ragonezi Me - Capital Administradora Judicial - Caixa Econômica Federal - Vistos. Verifique a Serventia se já foi emitida certidão de honorários à curadora especial, providenciando-se o necessário. Após, arquivem-se. Int. - ADV: GIZA HELENA COELHO (OAB 166349/SP), LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES (OAB 150485/SP), ANDRESA MINATEL (OAB 168120/SP), CARINA MOREIRA DIBBERN DE PAULA (OAB 252604/SP), ROBERTA GOBBO AMORIM CAMPONEZ (OAB 344589/SP), DANILO MOREIRA DIBBERN (OAB 282541/SP)

Processo 0001528-05.2012.8.26.0146 (apensado ao processo 0001692-62.2015.8.26.0146) (146.01.2012.001528) - Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência - **Carbus Industria e Comercio Ltda** - White Martins Gases Industriais Ltda - Companhia de Gas de Sao Paulo Comgas e outros - Thr Industria e Comercio de Embalagens Ltda e outros - Amazonas Produtos para Calçados Ltda e outros - Bonato & Guimaraes Araras Ltda ME e outros - VIVO Telefonica Brasil S/A - Mario Welder Ramanzotti - Lilia Vieira de Souza - Mra Rio Claro Locação de Equipamentos Eireli Epp - Esperança Baú Industria e Comércio Eireli - Me - Gerdau Aços Longos Sa - GUIMARÃES SANCHES ADVOGADOS - Alexandre Teixeira do Amaral e outros - laercio carlos da silva e outros - Ronaldo Leal Breder e outros - Bassi Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Ltda - Redfactor Factoring e Fomento Comercial S/A - BANCO DO BRASIL SA - A.h.w. Comércio de Materiais para Construção Ltda e outros - Zefiros Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados e outros - Vistos. Falência decretada por sentença de fls. 3164/3171. Conforme disposto no item 2 da lauda 4 da sentença (fls. 3167) e de acordo com a petição de fls. 3359 e seguintes do administrador judicial, fixo como termo legal da falência (art. 99, II, da Lei 11101/05) a data de 03 de setembro de 2012. Petições de credores e terceiros diversos pendentes: 1) Fls. 3566/3572 discordância do SITICECOM acerca do laudo de avaliação dos imóveis: a peticionante se limitou a dizer que não concorda a avaliação, sem apresentar elementos ou informações técnicas hábeis a rechaçar os fundamentos expostos no laudo. Necessário se firmar posição para que o

